



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022

I

Série

Número 25

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 73/2022

Reconhece como gravemente prejudicial para o interesse público o diferimento da execução do ato administrativo objeto do processo cautelar n.º 21/22.2BEFUN, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 73/2022****Sumário:**

Reconhece como gravemente prejudicial para o interesse público o diferimento da execução do ato administrativo objeto do processo cautelar n.º 21/22.2BEFUN, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Texto:**Resolução n.º 73/2022**

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem prevista a execução da empreitada para construção de um novo Hospital na Região, tendo sido desencadeados os procedimentos expropriativos elencados no Código das Expropriações, para expropriação das parcelas necessárias à realização da referida empreitada;

Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações, e por despacho do então Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, datado de 01 de setembro de 2017, foi proferida a Resolução de Expropriar dos bens imóveis necessários à realização daquele fim de utilidade pública;

Considerando que foi promovida a tentativa de aquisição dos referidos bens pela via do direito privado, em cumprimento do estatuído no artigo 11.º do referido diploma legal, tendo, para o efeito, sido notificados os proprietários e demais interessados das parcelas imprescindíveis à realização da obra em apreço, bem como sido efetuada a publicitação da existência de propostas através de edital;

Considerando que, por não ter sido obtido acordo para a aquisição de todas as parcelas necessárias à execução da dita obra pública, foi diligenciada pela aprovação da Declaração de Utilidade Pública, nos termos estatuídos no Código das Expropriações;

Considerando que através da Resolução n.º 557/2020, de 30 de julho, publicada no JORAM, I Série, n.º 148, de 06 de agosto, alterada pela Resolução n.º 40/2021, de 21 de janeiro, publicada no referido Jornal Oficial, I Série, n.º 14, de 22 de janeiro, o Conselho do Governo Regional, reunido em plenário, resolveu declarar de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis necessários à execução da dita obra, devidamente identificados nos anexos às ditas Resoluções, com todos os direitos a eles inerentes ou relativos (servidões e serventias, colônias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma);

Considerando que a saúde constitui uma área fundamental da ação política e social do Governo Regional, designadamente no que respeita à prestação de serviços de cariz social, orientados para a satisfação, com qualidade, das necessidades de bem-estar e de saúde da população em geral;

Considerando que a mencionada obra está inscrita no Programa do XIII Governo Regional, constituindo um vetor fundamental no plano estratégico do sector da saúde, enquadrando-se no grupo das infraestruturas cuja construção está prevista, e que é de inequívoco interesse público a sua realização;

Considerando que as unidades hospitalares que integram o Centro Hospitalar do Funchal apresentam insuficiências e barreiras arquitetónicas que não se coadunam com as normas e recomendações em vigor da Administração Central do Sistema de Saúde, IP;

Considerando que as mencionadas unidades hospitalares esgotaram as suas capacidades de responder satisfatoriamente às necessidades atuais no domínio da prestação de cuidados de saúde;

Considerando que as edificações estão envelhecidas e apresentam problemas estruturais, limitações e disfuncionalidades acentuadas que limitam a sua expansão e que colocam grandes dificuldades de manutenção e conservação, com impactos significativos na prestação de cuidados de saúde às populações que servem, para além de apresentarem elevados custos operacionais de funcionamento decorrentes da sua antiguidade;

Considerando que a capacidade de expansão e de requalificação do “Hospital Nélio Mendonça” encontra-se esgotada e a análise de risco técnico e clínico considera impossível a correção dessa infraestrutura;

Considerando que se torna necessário corresponder às exigências e aspirações dos profissionais de saúde e dos utentes, bem como implementar um serviço de saúde renovado e mais moderno, pautado por critérios de eficiência, eficácia e economia;

Considerando que a concentração dos cuidados hospitalares numa nova estrutura irá permitir a obtenção de relevantes benefícios de diferentes ordens, nomeadamente, em termos de incremento e melhoria da prestação de cuidados de saúde, de aumento da segurança para utentes e profissionais e de eficiência económica de toda a atividade hospitalar;

Considerando que a obra em causa visa a construção de uma infraestrutura que permitirá a transferência dos serviços para uma estrutura mais segura, funcional e adequada à prestação de cuidados de saúde, de modo a dar uma resposta eficaz, quer ao aumento da procura pelos utentes, quer ao aumento do número de profissionais;

Considerando que a criação de uma nova unidade hospitalar a implantar na cidade do Funchal, vem de encontro às mencionadas necessidades;

Considerando que esta nova infraestrutura hospitalar constitui um equipamento estruturante, único na sua escala a nível regional, e que a sua localização tem em consideração o aproveitamento e otimização de recursos e infraestruturas já existentes e os condicionamentos de natureza morfológica, orográfica e climática e ainda os decorrentes da disponibilidade de solos que a sua dimensão determina;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira apresentou, nos termos do artigo 51.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, a candidatura do futuro Hospital a Projeto de Interesse Comum (PIC) e que o Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras emitiu parecer favorável à sua classificação como PIC;

Considerando que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 27 de setembro, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 195, de 10 de outubro, foi aprovada a referida candidatura apresentada pela Região Autónoma da Madeira, reconhecendo-a como Projeto de Interesse Comum para construção e equipamento médico e hospitalar que constituirá parte integrante do edifício do futuro Hospital na Região;

Considerando que a referida Resolução do Conselho de Ministros determinou que o Estado assegurará, através de transferência orçamental para a Região Autónoma da Madeira, o apoio financeiro à construção do futuro hospital, incluindo a assessoria à fiscalização da empreitada e equipamento médico e hospitalar que constituirá parte integrante do novo Hospital;

Considerando que foi reconhecido na supracitada Resolução do Conselho de Ministros que “a construção de um novo hospital (...) é a solução racional e equilibrada que garante, a médio prazo, uma oferta de cuidados de saúde na Região Autónoma da Madeira com qualidade para utentes, quer para profissionais da área da saúde que prestam a sua atividade”;

Considerando que, através da Resolução n.º 97/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 28, de 12 de fevereiro, o Conselho do Governo Regional, resolve adjudicar a empreitada “Hospital Central da Madeira – 1.ª Fase – Escavação e Contêncões Periféricas”, pelo montante de 18.860.000,00€ (dezoito milhões e oitocentos e sessenta mil euros), pelo prazo de execução de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias;

Considerando que o contrato de empreitada veio a ser efetivamente assinado em 09 de março de 2021, entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas e a empresa adjudicatária, a primeira na qualidade de dono da obra, e que o prazo de execução estabelecido foi o de 450 (quatrocentos e cinquenta dias) dias a contar da data de consignação da obra.

Cumprir atender que:

Um – A parte expropriada da parcela n.º 118 instaurou junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal um processo cautelar contra a Região Autónoma da Madeira, que corre os seus termos naquele Tribunal, sob o número 21/22.2BEFUN, requerendo, entre outros, a suspensão de eficácia das duas deliberações do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, a Resolução n.º 557/2020, de 30 de julho, posteriormente alterada pela Resolução n.º 40/2021, de 21 de janeiro, que declara de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis necessários à execução da referida obra, devidamente identificados nos anexos às ditas Resoluções, com todos os direitos a eles inerentes ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), na parte em que estas determinam a expropriação da supra mencionada parcela;

De realçar os excecionais esforços envidados pela entidade expropriante, almejando a composição dos vários litígios despoletados pela parte expropriada, através da via extrajudicial, tendo em vista a resolução do conflito que as opõe, em prol da utilidade pública sobejamente reconhecida ao projeto de execução em curso;

Tendo em vista a concretização desse desiderato, promoveu várias reuniões entre as partes, analisou e forneceu respostas cabais aos projetos apresentados pela parte expropriada e, à semelhança do que foi feito com outros expropriados, procedeu ao realojamento do único agregado familiar referente à parcela em apreço, que havia solicitado alternativa à sua habitação, tendo sido estendida a disponibilidade de realojamento a todos os agregados familiares da mencionada parcela;

Dois – De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 128º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução;

Nesta conformidade e por decorrência do disposto no artigo 128º, n.º 2 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, cumpriria suspender a execução dos atos supra identificados por parte dos Serviços do Governo Regional, assim como impedir que essa execução fosse promovida pelos interessados no mesmo ato, designadamente a empresa adjudicatária;

Três – Todavia, a regra da proibição da execução do ato administrativo suspendendo deve ser conjugada com o disposto na parte final do citado n.º 1 do artigo 128º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, nos termos do qual a autoridade administrativa pode – ou mesmo, deve – iniciar ou prosseguir a execução se mediante resolução fundamentada na pendência do procedimento cautelar, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público;

Considerando, deste modo, que se impõe efetuar uma rigorosa avaliação dos interesses públicos prosseguidos pelo ato administrativo visado e, simultaneamente, ponderar se a suspensão, ainda que temporária, da execução daquele ato e a consequente paralisação da obra de “Construção do Novo Hospital do Funchal”, até à prolação da decisão final do processo cautelar em curso, será gravemente prejudicial para os interesses públicos em causa;

Considerando que a impossibilidade de execução do ato administrativo suspendendo tem como consequência direta o protelamento dos trabalhos de construção da obra;

Considerando que esse protelamento, por sua vez, irá privar a população local da referida infraestrutura, com o inevitável adiamento dos benefícios anteriormente anunciados, nomeadamente a melhoria e eficiência na prestação de serviços de cuidados de saúde que serão concentrados numa única localização, o aumento dos índices de produtividade e diminuição dos custos de funcionamento das estruturas hospitalares existentes;

Quatro – No que concerne especificamente à parcela n.º 118 a mesma revela-se indiscutivelmente imprescindível à realização da obra, considerando que se insere em área de construção das estruturas de contenção periféricas (muros de suporte) indispensáveis à construção do edifício hospitalar;

Considerando a Memória Descritiva e Justificativa do Projeto de Execução, no qual é possível ler-se que: “(...) a construção das estruturas previstas para as instalações do futuro Hospital Central da Madeira implica a execução de escavações, em grande parte do perímetro da área geral da sua implantação, para criação das plataformas sobre as quais essas estruturas serão fundadas. A altura dessas escavações é muito variável, chegando a atingir, no lado Nascente, valores da ordem de grandeza dos 45 a 50m, medidos desde a crista do talude de escavação.”

Considerando que, a parcela n.º 118 localiza-se precisamente no lado nascente e, como tal, no lado mais desfavorável em termos de volumetria de escavação;

Considerando que a realização de escavações com esta grandeza acarreta diversas dificuldades geométricas e geotécnicas ao que, como facilmente se depreende, estão associados problemas de segurança, contenção e estabilidade nas áreas limítrofes, nas quais a parcela n.º 118 se inclui;

Considerando que, aliados aos fatores técnico-construtivos declarados, existem soluções de planeamento construtivo que se encontram severamente comprometidas dada a indisponibilidade da parcela n.º 118;

Considerando que os moradores da mesma recusam-se a desocupar as habitações em causa, pese embora a postura negocial assumida pela entidade expropriante, e de já ter sido transferido o direito de propriedade e a posse dos respetivos bens imóveis à Região Autónoma da Madeira em 04 de fevereiro de 2021 e concomitantemente, garantido o depósito do valor indemnizatório atribuído, em sede de arbitragem, à ordem dos autos com o n.º 353/21.7T8FNC, que corre os seus termos no 2.º Juízo Local Cível do Funchal, no Tribunal Judicial da Comarca da Madeira;

Considerando que a versada indisponibilidade desta parcela, aliada ao facto de ainda se encontrar ocupada por moradores que circulam em área de obra, para além dos perigos para as vidas humanas daí advinentes, vêm causando transtornos e condicionamentos no normal desenvolvimento do plano de trabalhos, traduzindo-se em custos adicionais não previstos, desde o agravamento de custos indiretos (sede, administração, encargos de estrutura, garantias, seguros ou outros), como ao agravamento de custos diretos (perda de produtividade de mão de obra e equipamentos);

Considerando que o adjudicatário da obra já apresentou um pedido de suspensão parcial dos trabalhos na parcela em causa, o qual dará direito ao empreiteiro à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, por agravamento de custos diretos e indiretos, financeiros e de estaleiro, decorrentes da realização da obra;

Considerando que face à existência de moradores em imóveis integrantes na parcela n.º 118, o Dono da Obra terá imperativamente de formalizar a suspensão parcial dos trabalhos, por motivos alheios ao empreiteiro, comprometendo a execução da obra na sua totalidade;

Considerando que as escavações já efetuadas nas áreas adjacentes à parcela n.º 118, foram realizadas no pressuposto que os trabalhos teriam continuidade a curto prazo;

Considerando que os taludes provisórios estão expostos às ações atmosféricas e não possuem sustimento provisório ou mesmo definitivo, a manutenção desta situação no tempo, poderá colocar em causa a estabilidade dos taludes e das construções próximas, dada a descompressão do maciço para níveis superiores aos previstos no processo construtivo implementado;

Considerando que o Governo Regional da Madeira já despoletou o procedimento concursal para a realização da segunda fase da obra, cujo preço base é de €75 000 000,00 (setenta e cinco milhões), sendo que a sua execução não poderá, irremediavelmente, ter início sem a conclusão integral da primeira fase da obra;

Considerando que face ao enquadramento geral, aos pressupostos e os condicionamentos ora ilustrados, configura-se que a parcela 118 é ostensivamente necessária à prossecução dos trabalhos, com vista à construção do Novo Hospital Central da Madeira;

Considerando que, e tomando em atenção a volumetria prevista de escavações e as soluções de contenção projetadas, não é possível assumir, nem garantir, a estabilidade estrutural das construções existentes na parcela n.º 118 bem como, e sobretudo, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens;

Considerando que importa voltar a evidenciar que o pedido de suspensão parcial dos trabalhos na parcela em causa, promovida pelo adjudicatário da obra, e conseqüente paralisação da presente empreitada, terá necessariamente relevantes implicações financeiras por força do regime estipulado no referido contrato de construção, no tocante ao equilíbrio financeiro do contrato, determinando o agravamento de custos na realização da obra, decorrendo grave prejuízo ao erário público, o qual se pretende evitar;

Considerando que, e conforme decorre do supra enunciado, o ato administrativo suspendendo reveste-se de extrema importância e premência;

Considerando que, a natureza e a dimensão do projeto global onde o mesmo se integra é de inegável interesse público, o que é enfatizado, desde logo, no confronto com os interesses do requerente do procedimento cautelar;

Considerando que, no limite, se o retardamento das consignações parciais acarretar interrupções dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados, o empreiteiro terá direito à resolução do contrato e conseqüentemente, direito de indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, com incontestáveis prejuízos para o erário público, dado o avanço da empreitada em apreço;

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 10 de fevereiro de 2022, resolve, por todas as razões e fundamentos acima consignados, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, reconhecer como gravemente prejudicial para o interesse público o diferimento da execução do ato administrativo objeto do processo cautelar n.º 21/22.2BEFUN, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)